Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 3255/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/5050/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1903263 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA DE INOCENCIA |
| **JURISDICIONADO** | : JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE MELO |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – E-CONTAS – NÃO REMESSA – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.**

A constatação de que o responsável encaminhou a cópia do recibo de entrega, via sistema e-Contas, dos documentos que compõe a Prestação de Contas de Gestão motiva o arquivamento do processo, diante da ausência de ofensa ao dever de prestar contas.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em determinar o **arquivamento** da Apuração de Responsabilidade, instaurada em face do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência de Inocência, referente ao não encaminhamento, via sistema e-Contas, da prestação de contas, do exercício financeiro de 2017, pela perda de objeto, em razão da constatação de que os documentos foram entregues.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos (TC/5050/2018) que versam sobre a APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE instaurada em face do FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA DE INOCÊNCIA, em razão do não encaminhamento, via sistema e-Contas, da prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2017.

O Ministério Público Especial de Contas (MPC), através de seu douto representante ministerial, emitiu Parecer: PARECER PAR - 3ª PRC - 14426/2018 opinando pela aplicação de multa pela intempestividade.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O presente processo foi instaurado, em razão do não encaminhamento da prestação de contas de gestão, a este Tribunal, com suposta violação ao dever de prestar contas, previsto no art. 76, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, vejamos:

> *"Art. 76. **Prestará contas qualquer** pessoa física ou **entidade que utilize**, **arrecade**, **guarde**, **gerencie ou administre dinheiro**, **bens e valores públicos**, ou pelos quais o Estado responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária." (grifei).*

Entretanto, a 2ª ICE apurou que o responsável encaminhou a cópia do recibo de entrega, via sistema e-Contas, dos documentos que compõe a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal (Remessa nº 10004).

Assim, em face da constatação, de que os documentos foram entregues o presente processo perdeu seu objeto, devendo ser arquivado, conforme dispõe o art. 173, inciso V, alínea "b", do RITC/MS, vejamos:

> *"Art. 173. **A efetividade do controle externo do Tribunal será consumada** pelo ato singular de Conselheiro ou **pelo ato** colegiado de Câmara ou **do Tribunal Pleno** que, **em caráter definitivo**, nos termos do art. 72 da Lei Complementar n. 160, de 2012:*
> *(...)*

*V - **determinar a extinção ou o arquivamento do processo**:*
*(...)*
*b) compreendido nas disposições dos arts. 4º, § 1º, I, **a**,1, e 10, § 1º, I, **a**;" (grifei)*

Destarte, pelas razões acimas expostas, não havendo ofensa ao dever de prestar contas, este processo deve ser arquivado, com fundamento no art. 173, inciso V, alínea "b", do RITC/MS.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO**, pelo:

**a) ARQUIVAMENTO** da Apuração de Responsabilidade, com fulcro no art. 173, inciso V, do RITC/MS (Resolução Normativa N.º 76, de 11 de Dezembro de 2013), pela perda de objeto, em razão da constatação, de que os documentos foram entregues, conforme dispõe o art. 173, inciso V, alínea "b", do RITC/MS;

**b**) **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da Apuração de Responsabilidade.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid,, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.ASC-LMS/DSSM